



**OF. DE VETO Nº 12**

CÂMARA MUNC. DE BHTE 19/JAN/2017 10:35 000008280

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2017

À
<b>DIRLEG</b>
24 / 01 / 17
<i>[Signature]</i>
Vereador Henrique Braga
Presidente

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 166/16, que "*Acrescenta o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 6.978/95, que "Dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento".*"

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**Alexandre Kalil**  
 Prefeito de Belo Horizonte

Diret. Leg. Legislativa - 25-Jan-2017 10:39 - 000179-1/1

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL**



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 166/16

*Acrescenta o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 6.978/95, que "Dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 6.978, de 16 de novembro de 1995, o seguinte inciso VII:

*Art. 6º - [...]*

*[...]*

*VII - manter calibrador de pneu em condições técnicas adequadas para uso gratuito por quem consoma, no mínimo, 1 (um) serviço ou produto em seu estabelecimento. ". (NR)*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2017

*Alexandre Khalil*  
**Prefeito de Belo Horizonte**



## RAZÕES DO VETO

Ao analisar a Proposição de Lei nº 166/16, que “*Acréscenta o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 6.978/95, que Dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento*”, originária do Projeto de Lei nº 1.728/15, de autoria do Vereador Henrique Braga, sou levado a vetá-la, pelas razões que passo a expor.

A proposta almeja obrigar os postos de abastecimento a manter calibrador de pneu em condições técnicas adequadas para uso gratuito por quem consoma, no mínimo, 1 (um) serviço ou produto em seu estabelecimento.

Em que pese a louvável iniciativa, óbices intransponíveis impedem a sanção da Proposição em análise, por motivos que tangenciam a sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários sobre o princípio constitucional da livre iniciativa, proclamado pela Carta Constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. IV) e fundamento da ordem econômica e financeira (art. 170, *caput*).

A Constituição da República, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e financeira, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói a ordem econômica.

O constitucionalista Alexandre de Moraes, ao discorrer sobre o assunto, aponta que “*Apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica, pois, como ressaltado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a ordem econômica está 'sujeita a uma ação do Estado de caráter normativo e regulador.*” (in *Direito Constitucional*, 20ª Ed., Ed. Atlas, p. 749).

Não obstante, o Professor Miguel Reale Júnior aduz que “*esta atuação do Estado como agente normativo ou regulador é de ser concretizada com respeito aos princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF).*” (Ob. Cit., p. 749).

A Constituição, portanto, determina o papel primordial do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, que exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174 da CF). Ela não repudia o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas não se trata de um intervencionismo que nega ou cerceia o acesso à livre concorrência, entendida esta como livre manifestação da liberdade de iniciativa. Ao contrário, o Estado deve assegurá-la e estimulá-la, por meio de ações sistemáticas fundadas na lei.

Ocorre que a Proposição de Lei em comento, ao obrigar os postos de abastecimento a manter calibrador de pneu em condições técnicas adequadas para uso gratuito



por quem consoma, no mínimo, 1 (um) serviço ou produto em seu estabelecimento interfere diretamente na organização administrativa de tais empreendimentos, vulnerando diretamente o princípio constitucional da livre iniciativa e ocasionando ingerência indevida do Estado na atividade econômica.

De fato, como bem ensina o Professor José Afonso da Silva, "*a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.*" (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, *18* de janeiro de 2017

*Alexandre Kalil*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em *251 011 17*  
*10467*  
Responsável pela distribuição